

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

THAMIRES AVELAR DE SOUZA

Matrícula: 23577

A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Rio de Janeiro

2023

1. INTRODUÇÃO

A advocacia é a única profissão privada tratada pela constituição federal: é indispensável à administração da justiça, presta serviço público e exerce função social. Mais do que isso: o advogado é o único profissional capaz de atuar em todos os pontos do sistema de justiça. Portanto, conhece melhor seu funcionamento e suas problemáticas, no entanto, sofre com as suas mazelas e, por isso, necessita de suporte legal condizente com as demandas de trabalho perante uma justiça cada vez mais complexa e assoberbada.

A Carta Magna em seu art. 133 estabelece que *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Já no âmbito das previsões infraconstitucionais, o Código de Processo Civil dispõe sobre o tema nos art. 103, 104, 105 e 207. A Lei n. 8.906/1994 dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil com vistas a criar condições e assegurar ao advogado o exercício de sua atividade — que, importa frisar, é “pública”, “essencial à administração da justiça”.

Importante destacar nesse tocante, na direção do que fora dita acima, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil sedimentou no ordenamento jurídico diversas normas que protegem e asseguram ao advogado o pleno exercício de sua profissão na lógica do ditame constitucional.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou a constitucionalidade de preceitos advindos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, respaldando seu argumento no caráter essencial da função desenvolvida por esses profissionais que reclama regime de prerrogativas próprio, tendo naquele instrumento legislativo a sua base estrutural, como pode se observar abaixo em trecho da ementa do MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999, relatoria do Ministro Celso de Mello:

“(…)

Nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.”

Pontua-se que a Lei 8.906/94 regula o tema objeto do presente estudo, a saber, aquele atinente à pertinência da remuneração pelos serviços prestados pelo Advogado. O próprio texto legislativo evidencia a complexidade do tema, em virtude da remuneração do advogado poder ser oriunda de conflitos judicializados e da atuação consultiva ou preventiva.

Os Artigos 22, caput, e 23 do Estatuto da Advocacia determinam que o trabalho do advogado é remunerado cumulativamente pelos “honorários contratados” (os honorários convencionados ou convencionais) com o seu constituinte e pelos “honorários da sucumbência”, deixando claro, ainda, que esses honorários pertencem ao advogado, não a seu constituinte, e, portanto, integram sua remuneração pelo serviço prestado. Quando não houver prévia estipulação ou acordo entre o advogado e seu constituinte, os honorários serão arbitrados judicialmente, observando-se o disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994. A hipótese, contudo, diz respeito ao quantum dos honorários e não à sua origem.

Ademais, a temática da remuneração pode envolver diversos serviços profissionais do advogado como os prestados a partir de sua atuação de modo autônomo, como empregado, em sociedade de advogados, e por servidores públicos integrantes das carreiras típicas que desenvolvem essa complexidade, conforme será adiante exposto. Logo, indispensável para a compreensão do presente tema que a leitura da legislação se dê à luz dos princípios e postulados constitucionais.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios constituem verba remuneratória de natureza alimentar, a serem pagos como contraprestação pecuniária, em observância ao trabalho exercido pelo advogado. Podem-se subdividir as espécies em três, quais sejam: contratuais, de sucumbência ou por arbitramento.

Os honorários contratuais são aqueles previstos no instrumento do contrato de prestação de serviços do advogado, usualmente pactuado como trabalhador autônomo. O Código de Ética dos Advogados sugere que o contrato seja elaborado em documento escrito de modo a dar mais segurança à relação jurídica ali estabelecida, vide art. 35, da referida legislação:

“Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. ”

A Ordem dos Advogados do Brasil goza de uma tabela no que tange aos honorários contratuais, atualizada mensalmente, que estipula os valores mínimos e recomendáveis, de modo a orientar o profissional quando da prestação de serviço, lhe proporcionando um referencial objetivo a custear sua força de trabalho. No sentido contrário, a Ordem dos Advogados não estabelece limite máximo de honorários, uma vez que o valor da mão de obra não pode ser previamente quantificado no mercado, senão após a análise dos contornos concretos.

Os honorários por arbitramento são os fixados quando verificada a ausência de acordo entre as partes, quanto aos valores a serem pagos ao profissional em virtude da atividade por ele desempenhada, conforme dispõe o art. 22, §2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.”

Os honorários de sucumbência são aqueles fixados ao final de uma ação ou, ainda, de uma fase processual, conforme previsto em lei, a ser pago pela parte sucumbente em favor do

advogado cujo deslinde da demanda lhe fora favorável. Somente serão devidos na hipótese de atuação na seara contencioso e processual do advogado.¹

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O vocábulo “honorário” vem do latim *honor*. Etimologicamente, o termo significa honra, estima consideração.

No Direito Pátrio, ainda no Brasil Colônia, o advogado era considerado, pelas Ordenações, oficial do foro, exercendo um ministério público, daí, que surgiu o caráter público de sua atividade. Estes não eram remunerados pelo governo, nem podiam cobrar de seus clientes o pagamento de honorários contratuais, deveriam contentar-se com os emolumentos, taxados no regimento de custas.²

No Período Imperial brasileiro, os procuradores puderam receber como pagamento de seus clientes os chamados “salários”, instituídos pelo Decreto nº 5.737, de dois de setembro de 1874. Esse foi o primeiro ato normativo brasileiro que conferiu à contraprestação recebida pelos patronos de caráter remuneratório e possibilitou, ainda, a contratação *quota litis*.³

O Código Processual de 1939, consagrou o princípio da sucumbência, contudo, nos termos dos artigos 63 e 64, o pagamento da verba honorária assumia natureza de sancionatória, pois estava condicionado à ocorrência de culpa ou dolo da parte derrotada.

Em nosso ordenamento jurídico torna-se evidente o caráter sancionatório para o derrotado e indenizatório para a parte vencedora, porquanto os honorários de sucumbência visavam a ressarcir o ganhador, em razão das despesas que haviadespendido na contratação do seu advogado, punindo a outra parte.

Entretanto, esse valor não se confundia ao valor contratualmente ajustado pelo vencedor com seu patrono, mas era arbitrado pelo juiz, por equidade, em bases razoáveis, conforme os ditames na legislação. Se os dois litigantes devem remunerar seu respectivo

¹ GRECO, Leonardo Greco. **Instituição de Processo Civil**. Volume I. Rio de Janeiro, 2ª Edição, 2010.

² SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. *O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade*. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 35, nº. 137, p. 31-39, jan./mar. 1998.

³ *Ibidem*. p31-39.1998.

advogado, o vencedor deve recuperar aquilo que desembolsou com o pagamento de seu patrono. Essa seria a ideia original dos honorários de sucumbência.⁴

No entanto, hodiernamente, consoante art. 23, do Estatuto da OAB, os honorários de sucumbência são receitas próprias do advogado. Este pode executar o valor arbitrado, ainda que o vencedor não o faça. Deste modo, alterou-se o sentido original, em que os honorários de sucumbência seriam uma forma de ressarcimento do vencedor pelas despesas de contratação de um patrono, passando a ser uma receita adicional que o advogado do vencedor percebe, in verbis:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. ”

O Novo Código de Processo Civil previu expressamente que os honorários de sucumbência serão devidos aos advogados, destacando sua natureza alimentar, vide art. 82, §14º, da Lei 13.105/2015:

“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da Justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”
(grifos nossos)

Traçado esse panorama histórico, passa-se a análise das espécies de regimes passíveis a atuação do advogado.

⁴ GRECO, Leonardo Greco. **Instituição de Processo Civil**. Volume I. Rio de Janeiro, 2ª Edição, 2010.

4. A REMUNERAÇÃO DOS ADVOGADOS AUTÔNOMOS

Os advogados autônomos são aqueles que exercem seu ofício sem que se verifique o vínculo de empregado e empregador. As partes, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, acordam determinada remuneração por meio de honorários. Deste modo, ausente o requisito de subordinação, essencial para a caracterização da relação de emprego. Por vezes, também, a celebração do contrato pode ser estipulada entre o cliente e o escritório de advocacia (pessoa jurídica), fato que também elimina a possibilidade de vínculo trabalhista.⁵

Neste sentido, normalmente o valor à ser pago é pactuado quando da celebração do contrato. No entanto, nada obsta que a remuneração honorária do profissional liberal, seja fixada por arbitramento ou de sucumbência, pois constituem a contraprestação paga pelos serviços prestados no caso, seja na seara contenciosa ou na consultiva.

Há ainda a possibilidade em que a contraprestação pelas atividades prestadas dê em nome da pessoa jurídica, escritório de advocacia, e não da pessoa natural responsável diretamente pelo serviço. Ainda nessa situação, quando o pagamento é destinado para a pessoa jurídica, subsiste a natureza alimentar dos honorários, porquanto sua finalidade permanece inalterada.⁶

Destaca-se o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Resp nº 566.190/SC, que confirma a interpretação de que mesmo quando a remuneração é paga à pessoa jurídica terá natureza alimentar, conforme se verifica a seguir:

“[...] A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular de créditos de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba. Recurso conhecido e provido.” (Brasília, STJ, Resp nº 566.190, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 2005).”

⁵ ARAUJO, Fabiana Azevedo. *A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência*. 2010. p.17.

⁶ *Ibidem*. p.23.

Resta evidente, portanto, que os honorários constituem retribuição do advogado pelo serviço prestado, esteja ele atuando sozinho ou reunido a outros em uma sociedade.

Salienta-se que, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores, mesmo os honorários de sucumbência, cujo recebimento é aleatório, possuem caráter remuneratório e alimentar, pois o que deverá prevalecer na análise da natureza jurídica da verba é a sua finalidade, e não a frequência com que é recebida, nem sua fonte originária.

5. A REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO NA RELAÇÃO DE EMPREGO

Há ainda a possibilidade de o advogado vir a ser remunerado por seus serviços por meio de uma relação de emprego. Nesta seara, o empregador contrata o prestador de serviços para fim de consulta jurídica extrajudicial ou para representá-lo em processo contencioso judicial, de modo que estão presentes os quatro elementos que caracterizam o vínculo empregatício, quais sejam, habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação.

Em que pese se tratar de uma relação empregatícia, a aplicação da consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dar-se-á de forma complementar, subsidiária. Isto decorre da regulamentação por norma especial, via Estatuto da OAB, uma vez que a OAB tutela as relações que permeiam a classe dos advogados, diante das peculiaridades dos profissionais que exercem a advocacia, a reger essa relação. Como forma de retribuição pelo trabalho prestado, o advogado empregado será remunerado nos termos do art. 457 da CLT, recebendo salário. Assim, é vedada a pactuação de honorários contratuais ou seu recebimento via o arbitramento judicial.⁷

Não obstante, em determinada ação judicial, o patrono fará jus a percepção dos honorários de sucumbência, conforme previsão expressa do art. 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados, que segue:

“Art. 21 - Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

⁷ ARAUJO, Fabiana Azevedo. **A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência.** 2010.

Desta maneira, a remuneração do advogado na relação de emprego é composta pelo salário, pago diretamente pelo empregador na forma da CLT, podendo ser acrescido dos honorários de sucumbência, nos casos de sua atuação contenciosa, que serão custeadas pela parte sucumbente na demanda.

Cabe, por fim, aduzir que os honorários de sucumbência sejam pagos de forma aleatória e eventual, sua finalidade intrínseca permanece a mesma, qual seja, remunerar o trabalho do patrono e constituir renda para que o profissional arque com os ônus de sua subsistência.

6. DA ADVOCACIA PÚBLICA

A nossa forma federativa de Estado Democrático de Direito é composta pela conjunção da União Federal, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Em razão disso, tornam-se parte integrante e componente da ordem jurídica, o que faz necessitarem de profissionais habilitados tanto para o exercício do ius postulandi, como também para consultoria jurídica e representação extrajudicial. Essa é a dicção dos artigos 131 e 132, da CRFB/88:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”

A advocacia pública, como função essencial à Justiça, tem seu perfil constitucional diretamente vinculado à satisfação do interesse público primário, ou seja, o bem geral da coletividade, que no Estado Democrático de Direito, é efetivado pela observância do

ordenamento jurídico, especialmente, na concretização dos princípios e objetivos constitucionais basilares de nossa República.⁸

Indaga-se e se o interesse público secundário, que diz respeito ao Estado enquanto pessoa jurídica, contrariar o interesse público primário, que se refere ao bem estar da coletividade? Os advogados públicos só terão uma evidente escolha: atender ao interesse da coletividade, impedindo que o Direito seja diretamente violado ou indiretamente pelo afastamento da Administração Pública da perseguição dos comandos constitucionais que prescrevem os ideais de sociedade a serem proporcionados, realizando o controle preventivo de legalidade ou, se consumado o ato ilícito, deve sugerir a anulação e mesmo, se for o caso, denunciar o responsável ao Ministério Público por crime contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa.⁹

Ressalta-se que a advocacia pública como instituição tem como propósito não apenas a defesa das entidades estatais, que é secundária e só poderá ocorrer se essas agirem de acordo com o Direito. Antes disso, sua finalidade precípua e seu perfil institucional está direcionado para a defesa da ordem jurídica, de modo que assegure a efetivação das normas constitucionais e dos preceitos legais de maneira geral, tal qual as outras funções essenciais à Justiça, o que a caracteriza como instituição e não como uma corporação, na forma da distinção acima trazida.¹⁰

Como as outras instituições a advocacia pública está vinculada ao regime de subsídio, que irá funcionar como a forma de remuneração de seus membros, sendo a contraprestação pecuniária em troca dos serviços constitucionalmente estipulados. Todavia, aqui a Constituição não prescreveu expressamente nenhuma vedação quanto ao recebimento dos honorários advocatícios ou sobre o exercício particular da profissão de advogado.

Cabe ponderar, ainda, que apesar da ausência de previsão expressa na Constituição, em virtude da isonomia implícita entre as funções essenciais à Justiça, os advogados públicos

⁸ GUEDES, Jefferson Carús. SOUZA, Luciane Moessa de. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça**. Editora Fórum. 2009. Pág. 57.

⁹ GUEDES, Jefferson Carús. SOUZA, Luciane Moessa de. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça**. Editora Fórum. 2009. Pág. 58.

¹⁰ Ibidem. p. 58

devem possuir diversas prerrogativas funcionais, as quais visam valorizar e estruturar o melhor exercício possível de suas atividades fins. Pode-se subdividir em três prerrogativas principais: a independência técnico funcional, a inamovibilidade, por último, a lotação seguindo critérios objetivos.¹¹

A independência funcional diz respeito à possibilidade de o Advogado do Estado estar desobrigado de obedecer a ordens de superior hierárquico, quando manifestamente ilegais, em sentido amplo, incluindo-se entre essas a de agir contra sua própria ciência e consciência como órgão funcionalmente autônomo.

A inamovibilidade constitui-se de que não é possível as remoções imotivadas no seio da advocacia pública, sob pena de comprometer a função primordial da instituição de defesa do interesse público primário, quando este se contrapor ao interesse público secundário.

A lotação segundo critérios objetivos visa atender o princípio da eficiência administrativa, uma vez que garante que os membros da Advocacia Pública tenham sua lotação definida de acordo com sua qualificação profissional e não consoante a sua disponibilidade para interferências indevidas no exercício regular de suas funções.¹²

A violação a essas garantias implícitas, decorrentes da isonomia entre as funções essenciais à Justiça, deverão e poderão ser questionadas pelos membros da advocacia pública, uma vez que asseguram diretamente a prestação adequada do serviço público e tem respaldo na Constituição.

A normativa constitucional, em respeito ao pacto federativo, previu, também, em seu artigo 132, que a caberia aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, exercer a representação judicial e consultoria jurídica das respectivas entidades federativas, in verbis:

¹¹ GUEDES, Jefferson Carús. SOUZA, Luciane Moessa de. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça**. Editora Fórum. 2009. Pág. 116.

¹² Ibidem. p. 116.

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”.

É importante referendar que o dito acima será aplicado aos advogados públicos em exercício em todas as esferas de governo, sejam eles vinculados à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

7. A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Conforme se vem sustentando, consoante previsão expressa do Novo Código de Processo Civil em seu art. 82, §14º e nos termos da jurisprudência das cortes superiores, verificou-se que a verba em questão goza de natureza jurídica alimentícia, pois se destina ao sustento do advogado. Por essa característica, equipara-se aos salários e proventos, possuindo preferência na ordem de apresentação dos precatórios e nas falências inclusive.

Em que pese os honorários de sucumbência terem ensejo de maneira eventual, estes retribuem o advogado pelos serviços prestados e possuem caráter alimentar, debate-se, então, sua natureza se remuneratória ou não.

A diferenciação na doutrina trabalhista entre salário e remuneração é feita com base no art. 457 da CLT. Deste dispositivo, “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”.

A partir desta descrição legal, a doutrina trabalhista, explica que a remuneração é a retribuição devida e paga ao empregado não só pelo empregador, mas também por terceiro, de forma habitual, em virtude do contrato de trabalho. Nesse sentido, o TST ao editar a Súmula nº 354 manifestou entendimento segundo o qual o

salário não se confunde com a remuneração.¹³

É como destaca Maurício Godinho Delgado, em virtude da distinção entre salário e remuneração, os honorários de sucumbência concedidos aos advogados também teriam natureza remuneratória.¹⁴

“É que se efetivamente a expressão remuneração corresponder a um tipo legal próprio [...], mas não a mero artifício para propiciar a inserção das gorjetas nos salários contratuais (respeitado o mínimo legal), isso significará que outras modalidades de pagamento contraprestativo por terceiros assumirão o caráter de remuneração. É o que ocorreria, por exemplo, com os honorários advocatícios habitualmente recebidos de terceiros pelo advogado empregado, assim como a participação em publicidade habitualmente recebida de terceiros pelo empregado artista ou atleta profissional (ou outro profissional, se for o caso). Se tais verbas têm caráter de remuneração (como decorrência inevitável da interpretação lançada pela segunda corrente hermenêutica), no mínimo elas produzirão reflexos em FGTS, 13º salário e recolhimentos previdenciários.”

Observando este cenário, inegável é que para o Direito do Trabalho, baseando-se na doutrina e jurisprudência do TST, a remuneração revela-se como gênero mais abrangente que engloba os salários e as verbas pagas por terceiros aos empregados, encampando, por conseguinte, as gorjetas, o direito de arena e os honorários de sucumbência.

Assim, conclui-se pela natureza remuneratória dos honorários sucumbências, vez que funcionam como parcela suplementar dos proventos dos advogados, servindo ao custeio de suas despesas ordinárias e extraordinárias.

¹³ ARAUJO, Fabiana Azevedo. **A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência**. 2010.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Goldinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª edição. São Paulo. LTr 2014.

8. CONCLUSÃO

Durante a exposição deste estudo, observou-se a importância e o papel fundamental do advogado à justiça, bem como as normativas que permeiam a matéria, constitucional bem como infraconstitucional. Mencionou-se, ainda, a perspectiva jurisprudencial da Suprema Corte.

Após, foi dado destaque ao regulamento da Lei 8.906/94 restando demonstrada a complexidade do tema em virtude das suas ramificações e possibilidade. De forma expositiva trouxe ao estudo os tipos de remuneração cabíveis ao profissional, descrevendo de forma breve as modalidades de honorários: contratuais, arbitrados e sucumbenciais.

Adentrou-se na evolução histórica dos honorários advocatícios, abordando a sua origem e etimologia dando enfoque ao papel do advogado no Brasil Colônia e como se entendia à época a sua remuneração e o nascimento do conceito de sucumbência, traçando a trajetória até o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Após, foram abordadas as facetas da remuneração dos advogados, com principal enfoque nas especificidades a serem observadas no que tange a percepção dessas verbas pelos advogados públicos.

Por fim, trouxe-se à baila a natureza jurídica dos honorários de modo a frisar a discussão acerca de sua natureza. Concluindo-se, assim, pela natureza alimentar da verba uma vez que funcionam como parcela suplementar dos proventos dos advogados, servindo ao custeio de suas despesas ordinárias e extraordinárias.

9. BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. **A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência.**2010. disponível em : <
http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100920235517.pdf>
acesso em : janeiro de 2016

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. **O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 35, nº. 137

GRECO, Leonardo Greco. **Instituição de Processo Civil.** Volume I. Rio de Janeiro, 2ª Edição, 2010

GUEDES, Jefferson Carús. SOUZA, Luciane Moessa de. **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a Construção de um Estado de Justiça.** Editora Fórum. 2009.

DELGADO, Mauricio Goldinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 13ª edição. São Paulo. LTr 2014.